



## Deliberação n.º 10/Eleições Municipais /2020

Reunião Extraordinária de 28 agosto de 2020

### **Assunto: Recurso da Deliberação n.º 2/20 da CRE de Santa Cruz interposto pelo Delegado do MpD.**

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um recurso da deliberação da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) do Concelho de Santa Cruz, apresentado pelo Delegado do Movimento Para Democracia (MPD) junto a CRE, com registo de entrada n.º 277/ CNE/2020, datado de 28 de agosto de 2020.

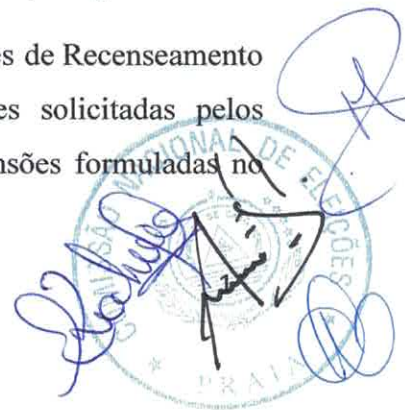
No essencial, resume-se o objeto do recurso interposto no seguinte: “*A CRE de Santa Cruz, através do seu Presidente, recusou categoricamente entregar informações ao Delegado do MpD junto à CRE sobre os pedidos apresentados e aqui referidos que ora se junta, em anexo, a este recurso*”.

Os pedidos de informação formulados pelo Delegado daquele partido político junto da CRE referem-se a: (i) Lista contendo identificações de todos os eleitores que solicitaram transferência de inscrições durante o mês de junho; (ii) Lista contendo identificações de todos os novos inscritos durante os meses de junho, julho e agosto; (iii) informação sobre o tratamento que a CRE deu ou dará em definitivo, às mesmas inscrições.

A esses pedidos, a CRE de Santa Cruz, na sua Deliberação n.º 2 de 2020, de 27 de agosto 2020, rejeitou o pedido, sem que tivesse indicado qualquer fundamento para o efeito.

Assim, analisado o recurso da deliberação da CRE, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 51º do Código Eleitoral, as Comissões de Recenseamento Eleitoral estão constituídas na obrigação de prestar informações solicitadas pelos delegados dos partidos políticos, devendo deliberar sobre as pretensões formuladas no prazo de 48 horas.



2. Das deliberações das Comissões de Recenseamento aos pedidos de informação, como é o caso, podem os partidos recorrer, no prazo de 48 horas, para a CNE (*cf.* art. 51º/6).
3. Assim sendo, a CNE é competente para conhecer do objeto do recurso.
4. Relativamente ao mérito do recurso, a CNE entende que a Deliberação objeto do mesmo, não cumpre o dever legal de fundamentação, o que não permite aferir as razões que subjazem ao indeferimento de tais pedidos.
5. Não obstante, considerando que os pedidos formulados pelo delegado de um partido político junto à CRE referem-se a matéria de recenseamento e correspondem aos seus direitos nessa qualidade, por força do disposto no n.º 4 do art. 51º do CE,

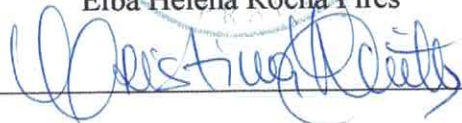
**A CNE julga procedente o presente Recurso e, em consequência, determina a entrega imediata pela CRE de Santa Cruz das informações solicitadas pelo representante do MPD na Comissão de Recenseamento de Santa Cruz.**

Os Membros da CNE,

  
\_\_\_\_\_  
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

  
\_\_\_\_\_  
Amadeu Luiz Barbosa

  
\_\_\_\_\_  
Elba Helena Rocha Pires

  
\_\_\_\_\_  
Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

  
\_\_\_\_\_  
Arlindo Tavares Pereira